TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	505164/22
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAUL BRAND JÚNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:	ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 366/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Servidor Tribunal de Contas. Pareceres Técnicos uníssonos pelo Registro. Portaria n. 913/23 posterior à aposentadoria do servidor. Fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea *b*, da

Constituição Federal. Previsão Legal e incidência de contribuição. Pelo Registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação promovido pela **PARANAPREVIDÊNCIA**, que concedeu aposentadoria ao servidor do Tribunal de Contas do Paraná, **RAUL BRAND JÚNIOR**, por meio da Portaria n. 424/22, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/19.

O Ato de Concessão (peça 10) do benefício foi calculado com proventos proporcionais, com base na média das 80% maiores remunerações de contribuição e no período total de 19 anos, 7 meses e 8 dias de serviço, no valor de R$ 13.519,51.

Em análise preliminar, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, por meio da Instrução n. 6.394/23 (peça 16), identificou omissões e inconsistências nos dados apresentados pela entidade, destacando que o fundamento legal do benefício estaria revogado, razão pela qual se fez necessário o devido esclarecimento e correção por parte da PARANAPREVIDÊNCIA.

Em síntese, apontaram que o cálculo da aposentadoria revelou uma diferença entre o valor final dos proventos, de R$ 12.067,12, e o valor informado, de R$ 13.519,51.

O feito foi convertido em diligência para que a entidade previdenciária prestasse os esclarecimentos, conforme Despacho n. 1.616/23 (peça 17).

Sobrevieram cinco pedidos de dilação de prazo formulados pela entidade PARANAPREVIDÊNCIA, conforme peças 21, 28, 35, 46 e 66.

Por meio do Despacho n. 1.404/23 (peça 68), deferi a referida dilação de prazo, em 4 de setembro de 2023, oportunidade em que foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, com relação ao pedido de dilação de prazo da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 66), a entidade informou que "*foi emitido ato de revisão de proventos*". Anexa à petição, veio a Informação n. 519/23 da Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 64)[1], acompanhada do recálculo do benefício subscrito pelo diretor-presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, com o valor de R$ 12.676,20 (peça 65).

Diante dessas circunstâncias, o servidor Raul Brand Júnior requereu medida cautelar (peça 72), alegando que o cálculo original de seu benefício, no valor de R$ 13.519,51, estava correto. Argumentou que o recálculo que resultou no valor de R$ 12.676,20 baseou-se na Portaria MTP n. 1.467/2022, publicada em 24/06/2022, cinco meses após o requerimento administrativo de sua aposentadoria.

Defendeu possuir direito adquirido à manutenção do benefício originalmente concedido, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/19.

No Despacho n. 1.692/23 (peça 82), deferi a medida cautelar a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Portaria n. 913/23 do TCE/PR até ulterior deliberação no presente feito e nos autos 33053/22, ficando suspensos os efeitos do ato que reduziu o valor dos proventos de aposentadoria do servidor.

Também determinei o desentranhamento das peças 48 a 52 para juntada ao requerimento interno n. 33053/22, com extração de cópias das peças 72 e 73. Por fim, o desentranhamento das peças 75 a 81 para autuação em apartado como revisão de proventos, intimando-se a PARANAPREVIDÊNCIA para, no prazo de 30 dias, apresentar a documentação exigida pelo art. 16 da Instrução Normativa n. 98/14 do TCE-PR.

Após a concessão da medida cautelar, foi juntada ao processo a Portaria n. 955/23 (peça 92), publicada em 16/10/2023, que tornou sem efeito a Portaria n. 913/23.

Na Instrução n. 216/24 (peça 96), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou a necessidade de correção dos dados, o respeito aos

[1] extraída do Processo n. 33053/22

direitos adquiridos do servidor e a conformidade dos cálculos com as normas vigentes, opinando pela realização de diligência no ente previdenciário para atualização dos valores cadastrados no sistema SIAP.

No Despacho n. 484/24 (peça 97), determinei a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para proceder à atualização dos valores cadastrados no Sistema SIAP.

Em resposta (peça 101), a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou o Relatório Circunstanciado.

Na Instrução n. 291/24 (peça 102) e no Parecer n. 103/24 (peça 103), a CGE e o MPC concluíram que a diligência anterior não foi cumprida, opinando pela realização de nova diligência para garantir a correta atualização do Sistema SIAP pela entidade previdenciária.

Mediante a Petição Intermediária n. 416908/24, a PARANAPREVIDÊNCIA solicitou a dilação do prazo para atendimento das diligências requeridas no Despacho n. 659/24 (peça 104). Ainda, narrou que o ato de concessão já foi revisado e encaminhado para publicação, o que exigiria a extensão do prazo original.

No Despacho n. 960/24 (peça 115), com base no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, autorizei a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias.

Por meio da Instrução n. 631/24 e do Parecer n. 262/24, a CGE e o MPC-PR, respectivamente, opinaram pela realização de derradeira intimação à PARANAPREVIDÊNCIA para que a entidade apresente nos autos a publicação, no Diário Oficial do Estado do Paraná, do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário do segurado Raul Brand Junior (peça 114).

Por meio do Despacho n. 1.548/24 (peça 122), determinei a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para comprovar a publicação, no Diário Oficial do Estado do Paraná, do ato de revisão do benefício previdenciário de Raul Brand Júnior.

Em resposta (peça 126), a PARANAPREVIDÊNCIA informou que, com a revogação da Portaria n. 913/23, a Portaria n. 424/22 permanecia em pleno

vigor. Diante disso, por meio do Despacho n. 1.752/24 (peça 128), encaminhei os autos à CGE e ao Ministério Público de Contas para suas manifestações.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, em análise final, por meio da Instrução n. 1.081/24 (peça 131), opinou pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria do servidor Raul Brand Júnior após o cumprimento da diligência pela entidade previdenciária estadual. Destacou, ainda, que as publicações dos atos de inativação de servidores do TCE-PR não ocorrem no Diário Oficial do Estado do Paraná, mas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 391/24 (peça 132), da lavra da procuradora Valéria Borba, opinou pelo **registro** da Portaria n. 424/22, informando que a referida portaria foi editada antes do trânsito em julgado do Acórdão n. 3.795/24-STP, impondo, assim, o registro do benefício.

Por fim, sugeriu o **encerramento**, sem julgamento de mérito, do processo de revisão de proventos n. 690097/23, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as opiniões uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria referente ao presente expediente.

Conforme consta na Instrução n. 6.394/23-CAGE (peça 16), o servidor atingiu a idade mínima exigida, tendo 72 anos na data de publicação do ato de concessão. Na mesma data, contabilizava 17 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de serviço público, cumprindo os requisitos para a concessão da aposentadoria escolhida.

O Sistema SIAP não identificou outros processos de aposentadoria do servidor relacionados à mesma entidade. Ademais, a data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal com base no CPF da Receita Federal.

Por fim, a Portaria n. 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, publicada em 02/06/2022, não se aplica ao caso em análise, pois foi editada após a consolidação do direito adquirido pelo servidor.

Verifico que o servidor cumpriu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade em 24/06/2012, ao atingir 65 anos, e para a aposentadoria compulsória em 22/01/2022, ambas anteriores à vigência da referida portaria.

Dessa forma, foram cumpridos os requisitos legais para a aposentadoria antes da reforma da previdência local, conforme definido no Acórdão n. 3.795/24-STP, proferido nos autos da Consulta n. 466339/22.

Após a edição da Portaria n. 913/2023, que reduziu os proventos para R$ 12.676,20, o servidor tem razão ao invocar o direito adquirido à manutenção do benefício original de R$ 13.519,51, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal e na Súmula 359 do STF, que estabelece que:

> Súmula 359, STF. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Desse modo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do presente ato de aposentadoria, está configurada a regularidade do registro, razão pela qual acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e da Ministério Público de Contas, pelo registro do servidor RAUL BRAND JÚNIOR, no valor de R$ 13.519,51.

3 VOTO

Pelos fundamentos expostos, VOTO pelo **registro** do presente ato de inativação do servidor RAUL BRAND JÚNIOR.

Com o trânsito em julgado, após o registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** do presente ato de inativação do servidor RAUL BRAND JÚNIOR; e

II- com o trânsito em julgado, após o registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente